



**LEI COMPLEMENTAR Nº 236, DE 22 DE SETEMBRO DE 2017**

*Altera a Lei Complementar nº 202, de 22 de março de 2016, que dispõe sobre a Função de Confiança e a Função Especial do Quadro de Pessoal da Administração Direta, da FAMUC, da FUNEC e da TransCon; altera a Lei Complementar nº 203, de 04 de abril de 2016, que reorganiza as gratificações que menciona, instituídas na Administração Direta e Indireta do Município, excetuando as gratificações específicas da área técnica de saúde; e dá outras providências.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM APROVA** e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

**Art. 1º** O *caput* do art. 9º da Lei Complementar nº 202, de 22 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido do §2º, renumerando o parágrafo único para §1º:

“Art.9º As gratificações pelo desempenho de Função de Confiança e de Função Especial, de que trata esta Lei Complementar, continuarão sendo percebidas pelo servidor detentor de cargo efetivo, pelo período máximo de 30 (trinta) dias continuados, dentro do mesmo ano civil, quando estiver ausente pelos eventos relacionados no artigo 96 e no artigo 98, incisos I, III, V e VII, alíneas “b” e “d”, da Lei nº 2.160, de 20 de dezembro de 1990.

§1º O servidor designado para desempenho da Função de Confiança ou da Função Especial perderá a gratificação correspondente, ficando dispensado da respectiva função, quando se ausentar por mais de 30 (trinta) dias, excetuando os eventos ressaltados no *caput* deste artigo.

§2º As gratificações de que trata o *caput* deste artigo continuarão sendo percebidas pela servidora detentora de cargo efetivo, durante o período em que se encontrar afastada em virtude de licença à gestante ou à adotante, nos termos do artigo 98, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 2.160, de 20 de dezembro de 1990.”

**Art. 2º** O *caput* do art. 5º da Lei Complementar nº 203, de 04 de abril de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido do §4º:

“Art. 5º As gratificações de que trata esta Lei Complementar continuarão sendo percebidas pelo servidor detentor de cargo efetivo, pelo período máximo de 30 (trinta) dias continuados, dentro do mesmo ano civil, quando estiver ausente pelos eventos relacionados no artigo 96 e no artigo 98, incisos I, III, V e VII, alíneas “b” e “d”, da Lei nº 2.160, de 20 de dezembro de 1990.

§1º .....

§2º .....

§3º .....



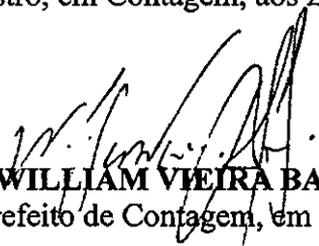
**PREFEITURA  
CONTAGEM**  
UM NOVO TEMPO COMEÇA AQUI

§4º As gratificações de que trata esta Lei Complementar continuarão sendo percebidas pela servidora, durante o período em que se encontrar afastada em virtude de licença à gestante ou à adotante, nos termos do artigo 98, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 2.160, de 20 de dezembro de 1990.”

**Art. 3º** Fica garantido o pagamento da remuneração integral para a servidora, durante o período em que se encontrar afastada em virtude de licença à gestante ou à adotante, nos termos do artigo 98, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 2.160, de 20 de dezembro de 1990.

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Registro, em Contagem, aos 22 de setembro de 2017.

  
**WILLIAM VIEIRA BATISTA**  
Prefeito de Contagem, em exercício



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Contagem, 5 de setembro de 2017.

OF/GP/DL Nº 089/2017

Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência, para as providências costumeiras, as **PROPOSIÇÕES DE LEI NºS: 050/2017** – que “Altera a Lei Complementar nº 202, de 22 de março de 2016, que dispõe sobre a Função de Confiança e a Função Especial do Quadro de Pessoal da Administração Direta, da FAMUC, da FUNEC e da TransCon; altera a Lei Complementar nº 203, de 04 de abril de 2016, que reorganiza as gratificações que menciona, instituídas na Administração Direta e Indireta do Município, excetuando as gratificações específicas da área técnica de saúde; e dá outras providências”, redação final do Projeto de Lei Complementar nº 008/2017; **051/2017** – que “Altera a Lei nº 4.179, de 15 de julho de 2008, que ‘Dispõe sobre o Conselho Municipal de Política Urbana – COMPUR – e a Conferência Municipal de Política Urbana e dá outras providências”, redação final do Projeto de Lei nº 008/2017, ambas de autoria desse Executivo Municipal; e **052/2017** – que “Torna obrigatória a realização do teste da linguinha em recém-nascidos e bebês do Município de Contagem”, redação final do Projeto de Lei nº 047/2017, de autoria do Vereador Dr. Wellington Ortopedista, aprovadas em Reunião Ordinária nesta data.

Com elevado apreço, firmamo-nos.

Atenciosamente,

  
Ver. DANIEL CARVALHO  
-Presidente-

Ao Excelentíssimo Senhor  
ALEXIS JOSÉ FERREIRA DE FREITAS  
Prefeito do Município de  
Contagem/MG



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

### PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 050/2017

Altera a Lei Complementar nº 202, de 22 de março de 2016, que dispõe sobre a Função de Confiança e a Função Especial do Quadro de Pessoal da Administração Direta, da FAMUC, da FUNEC e da TransCon; altera a Lei Complementar nº 203, de 04 de abril de 2016, que reorganiza as gratificações que menciona, instituídas na Administração Direta e Indireta do Município, excetuando as gratificações específicas da área técnica de saúde; e dá outras providências.

### A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM APROVA:

**Art. 1º** O *caput* do art. 9º da Lei Complementar nº 202, de 22 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido do §2º, renumerando o parágrafo único para §1º:

“Art.9º As gratificações pelo desempenho de Função de Confiança e de Função Especial, de que trata esta Lei Complementar, continuarão sendo percebidas pelo servidor detentor de cargo efetivo, pelo período máximo de 30 (trinta) dias continuados, dentro do mesmo ano civil, quando estiver ausente pelos eventos relacionados no artigo 96 e no artigo 98, incisos I, III, V e VII, alíneas “b” e “d”, da Lei nº 2.160, de 20 de dezembro de 1990.

§1º O servidor designado para desempenho da Função de Confiança ou da Função Especial perderá a gratificação correspondente, ficando dispensado da respectiva função, quando se ausentar por mais de 30 (trinta) dias, excetuando os eventos ressaltados no *caput* deste artigo.

§2º As gratificações de que trata o *caput* deste artigo continuarão sendo percebidas pela servidora detentora de cargo efetivo, durante o período em que se encontrar afastada em virtude de licença à gestante ou à adotante, nos termos do artigo 98, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 2.160, de 20 de dezembro de 1990.”

**Art. 2º** O *caput* do art. 5º da Lei Complementar nº 203, de 04 de abril de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido do §4º:

“Art. 5º As gratificações de que trata esta Lei Complementar continuarão sendo percebidas pelo servidor detentor de cargo efetivo, pelo período máximo de 30 (trinta) dias continuados, dentro do mesmo ano civil, quando estiver ausente pelos eventos relacionados no artigo 96 e no artigo 98, incisos I, III, V e VII, alíneas “b” e “d”, da Lei nº 2.160, de 20 de dezembro de 1990.

§1º .....

§2º .....

§3º .....

§4º As gratificações de que trata esta Lei Complementar continuarão sendo percebidas pela servidora, durante o período em que se encontrar afastada em virtude de licença à gestante ou à adotante, nos termos do artigo 98, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 2.160, de 20 de dezembro de 1990.”



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

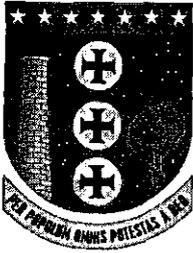
**Art. 3º** Fica garantido o pagamento da remuneração integral para a servidora, durante o período em que se encontrar afastada em virtude de licença à gestante ou à adotante, nos termos do artigo 98, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 2.160, de 20 de dezembro de 1990.

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio 1º de Janeiro, Contagem, 5 de setembro de 2017.

  
Vereador DANIEL CARVALHO  
-Presidente-

  
Vereador CLÁUDIO SANTOS FONTES (CAPITÃO FONTES)  
-1º Secretário-



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

### PARECER

O Projeto de Lei Complementar nº 008/2017, de autoria do Poder Executivo, que "Altera a Lei Complementar nº 202, de 22 de março de 2016, que dispõe sobre a Função de Confiança e a Função Especial do Quadro de Pessoal da Administração Direta, da FAMUC, da FUNEC e da TransCon; altera a Lei Complementar nº 203, de 04 de abril de 2016, que reorganiza as gratificações que menciona, instituídas na Administração Direta e Indireta do Município, excetuando as gratificações específicas da área técnica de saúde; e dá outras providências", tramitou regularmente, sendo aprovado com estrita observância das normas regimentais.

De posse desta Comissão, para as providências de sua Redação Final, somos de Parecer pela adoção do texto anexo, como conclusivo, expedindo a **Proposição de Lei nº 050/2017**.

Sala das Reuniões das Comissões Permanentes, 5 de setembro de 2017.

### A COMISSÃO:

Vereador JERSON BRAGA MAIA – "CAXICÓ"

-Presidente-

Vereador DANIEL PEREIRA FONSECA SILVA – "DANIEL do IRINEU"

-Vice-Presidente-

Vereador JAIR RODRIGUES DA COSTA – "JAIR TROPICAL"

-Relator-



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Excelentíssimo Senhor  
Vereador Daniel Carvalho  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Contagem.

Senhor Presidente,

Nos termos inciso XX do artigo 190 e do artigo 199 do Regimento Interno vigente nesta Casa Legislativa, requeiro (emos) **VISTA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 008/17** de AUTORIA DO **RODRIGUEIRO** Pelo prazo máximo regimental de 72 (setenta e duas) horas.

Plenário Vereador José Custódio, em 29.10.17

Vereador(es)

LIDO EM PLENÁRIO EM  
29.10.17

ADMITIDO EM  
29.10.17

PER POPULUM OMNIS POTESTAS A DEO



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Excelentíssimo Senhor  
Vereador Daniel Carvalho  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Contagem.



Nos termos inciso XX do artigo 190 e do artigo 199, do Regimento Interno vigente nesta Casa Legislativa, requero (emos) **VISTA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 008/2017** de **AUTORIA DO Vereador Daniel Carvalho** Pelo prazo máximo regimental de 72 (setenta e duas) horas.

Plenário Vereador José Custódio, em 22/08/17

LIDO EM PLENÁRIO EM

Vereador(es)

ADMITIDO EM

22/08/17

PER POPULUM OMNIS POTESTAS A DEO



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Excelentíssimo Senhor  
Vereador Daniel Carvalho  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Contagem.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Complementar nº 008/2017, de autoria do Poder Executivo, que "Altera a Lei Complementar 202, de 22 de março de 2016, que 'Dispõe sobre a Função Especial do Quadro de Pessoal da Administração Direta, da Fundação de Assistência Médica e de Urgência de Contagem – FAMUC, da Fundação de Ensino de Contagem – FUNEC e da Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Contagem – TransCon; altera a Lei Complementar nº 203, de 04 de abril de 2016, que 'Reorganiza as gratificações que menciona, instituídas na Administração Direta e Indireta do Município de Contagem, excetuando as gratificações específicas da área técnica de saúde, e dá outras providências'".

**PARECER**

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade e constitucionalidade** da matéria.

No que tange ao Projeto de Lei Complementar apresentado, verifica-se que o tema faz parte das matérias das quais o Poder Executivo Municipal possui a competência para deflagrar o processo legislativo; nesse particular não há qualquer proibição de ordem constitucional sobre o assunto.

Logo, à luz do aspecto da constitucionalidade e legalidade, verifica-se que o Projeto de Lei Complementar nº 008/2017 está em conformidade com os dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município de Contagem. Assim, esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui **pela admissão** do presente Projeto de Lei Complementar.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 04 de julho de 2017.

Vereador JERSON BRAGA MAIA - "CAXICÓ"  
-Presidente-

Vereador DANIEL PEREIRA FONSECA SILVA - "DANIEL do IRINEU"  
-Vice-Presidente-

Vereador JAIR RODRIGUES - "JAIR TROPICAL"  
-Relator-



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Complementar nº 008/2017, de autoria do Poder Executivo, "Altera a Lei Complementar 202, de 22 de março de 2016, que 'Dispõe sobre a Função Especial do Quadro de Pessoal da Administração Direta, da Fundação de Assistência Médica e de Urgência de Contagem – FAMUC, da Fundação de Ensino de Contagem – FUNEC e da Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Contagem – TransCon; altera a Lei Complementar nº 203, de 04 de abril de 2016, que 'Reorganiza as gratificações que menciona, instituídas na Administração Direta e Indireta do Município de Contagem, excetuando as gratificações específicas da área técnica de saúde, e dá outras providências'".

**PARECER**

Recebeu esta Comissão de Administração e Serviços Públicos o Projeto de Lei Complementar nº 008/2017, de autoria do Poder Executivo.

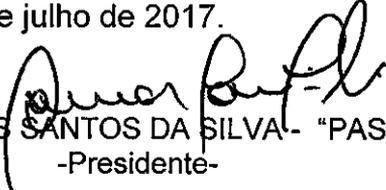
Preliminarmente, o Projeto de Lei Complementar obteve manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pela sua admissão, por não conter vícios de legalidade e constitucionalidade; assim, não havendo preliminar de inconstitucionalidade, passa-se a analisar o mérito da matéria.

A proposição visa a garantir que durante o período de licença maternidade as servidoras públicas tenham o direito de receber sua remuneração integral, incluídas as gratificações de exercício de função de confiança e função especial.

Ante o exposto, esta Comissão manifesta-se pela aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 04 de julho de 2017.

  
Vereador ITAMAR DOS SANTOS DA SILVA - "PASTOR ITAMAR"  
-Presidente-

Vereador JOSÉ CARLOS GOMES CARNEIRO - "JOSÉ CARLOS"  
-Vice-Presidente-

Vereador MARCOS VINÍCIUS RANGEL FARIA - "VINÍCIUS FARIA"  
-Relator-





**CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. Nº 067/2017

Do: Procurador Geral  
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

*Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 008/2017, de autoria do Poder Executivo, que "Altera a Lei Complementar 202, de 22 de março de 2016, que dispõe sobre a Função Especial do Quadro de Pessoal da Administração Direta, da Fundação de Assistência Médica e de Urgência de Contagem – FAMUC, da Fundação de Ensino de Contagem – FUNEC e da Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Contagem – TransCon; altera a Lei Complementar nº 203, de 04 de abril de 2016, que reorganiza as gratificações que menciona, instituídas na Administração Direta e Indireta do Município de Contagem, excetuando as gratificações específicas da área técnica de saúde, e dá outras providências", cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Projeto de Lei que visa alterar a Lei Complementar 202, de 22 de março de 2016, que dispõe sobre a Função Especial do Quadro de Pessoal da Administração Direta, da



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)*

*XVII – dispor sobre a organização dos serviços administrativos;*

*XVIII – organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos, observada a respectiva habilitação profissional;  
(...)"*

*"Art. 76 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:  
(...)*

*II - do Prefeito:*

*a) criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração e subsídio, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;*

*b) o regime jurídico dos servidores públicos de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluída o provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria e o respectivo Estatuto."*

*"Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:*

*III – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;  
(...)*

*XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;  
(...)"*

Vê-se, pois que, nos termos da Lei Orgânica do Município, matérias referentes à servidores públicos, vinculados ao Poder Executivo e a fixação das respectivas remunerações, são de competência privativa do Prefeito Municipal.

Portanto, pacífica a competência para Proposição de Lei em análise.

Imperioso destacar que na mensagem anexa ao presente Projeto de Lei, o Exmo. Sr. Prefeito informa que "as alterações e acréscimos propostos objetivam garantir que, durante o período de licença maternidade, as servidoras públicas tenham o direito de receber sua remuneração integral, incluída as gratificações pelo exercício da função de confiança e da função especial, previstas na Lei Complementar nº 202/2016 e demais gratificações previstas



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

na Lei Complementar nº 203/2016. Importante esclarecer que a matéria em questão foi objeto de recomendação do Ministério Público de Minas Gerais, que entende ser inconstitucional a restrição prevista na atual redação do artigo 9º da Lei Complementar 202/2016, pois implica redução de remuneração da servidora em gozo de licença gestante ou adotante.

Portanto, após análise legal dos preceitos contidos na Lei Orgânica do Município não encontramos qualquer objeção ou restrição legal à regular tramitação do Projeto de Lei Complementar 008/2017.

Por fim, assevera-se que para as alterações propostas no Projeto de Lei Complementar em análise o Poder Executivo deve atentar-se, também, às normas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000, que veio assegurar uma gestão financeira correta, visando o equilíbrio das contas públicas e o alcance de ajuste das finanças públicas, em especial ao previsto em seu artigo 16.

Em atendimento ao dispositivo supramencionado, o Poder Executivo informou que no caso em questão não é possível fazer a análise do impacto, uma vez que se trata de evento futuro e incerto, sendo *“inviável para esta ou qualquer outra Administração, prever quantas servidoras podem se tornar gestantes no corrente ano, e nos dois anos subsequentes. E ainda que irresponsavelmente o fizesse, não seria possível mensurar quais dentre elas possuiriam função especial ou função de confiança. Por fim, esclarece-se que esta Administração ainda esbarraria na questão específica dos valores, ou seja, as funções gratificadas diferentes, não sendo possível fazer uma média de quanto cada uma receberia”*

Justificável, portanto, a ausência de impacto orçamentário-financeiro. No entanto, assevera-se consignar que o artigo 16 da Lei Complementar 101/2000 também exige a apresentação de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Nesses termos, recomenda-se às Comissões a análise do atendimento das determinações constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos *pela admissibilidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 008/2017, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pelo Excelentíssimo Prefeito do Município de Contagem, Sr. Alexis José Ferreira de Freitas.*

*É o nosso prévio Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.*

Contagem, 03 de Julho de 2017.

*Silvério de Oliveira Cândido*  
Procurador Geral



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº008, DE 07 DE JUNHO DE 2017**

*Altera a Lei Complementar nº 202, de 22 de março de 2016, que dispõe sobre a Função de Confiança e a Função Especial do Quadro de Pessoal da Administração Direta, da Fundação de Assistência Médica e de Urgência de Contagem — FAMUC, da Fundação de Ensino de Contagem — FUNEC e da Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Contagem — TransCon; altera a Lei Complementar nº 203, de 04 de abril de 2016, que reorganiza as gratificações que menciona, instituídas na Administração Direta e Indireta do Município de Contagem, excetuando as gratificações específicas da área técnica de saúde, e dá outras providências.*

**O PREFEITO DE CONTAGEM**, no uso de suas atribuições legais, apresenta o seguinte Projeto de Lei Complementar;

**Art.1º** O *caput* do art. 9º da Lei Complementar nº 202, de 22 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido do §2º, renumerando o parágrafo único para §1º:

*“ Art.9º As gratificações pelo desempenho de Função de Confiança e de Função Especial, de que trata esta Lei Complementar, continuarão sendo percebidas pelo servidor detentor de cargo efetivo, pelo período máximo de 30 (trinta) dias continuados, dentro do mesmo ano civil, quando estiver ausente pelos eventos relacionados no artigo 96 e no artigo 98, incisos I, III, V e VII, nas alíneas “b” e “d”, da Lei nº 2.160, de 20 de dezembro de 1990.*

*§1º O servidor designado para desempenho da Função de Confiança ou da Função Especial perderá a gratificação correspondente, ficando dispensado da respectiva função, quando se ausentar por mais de 30 (trinta) dias, excetuando os eventos ressalvados no caput deste artigo.*

*§2º As gratificações de que trata o caput deste artigo continuarão sendo percebidas pela servidora detentora de cargo efetivo, durante o período em que se encontrar afastada em virtude de licença à gestante ou à adotante, nos termos do artigo 98, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 2.160, de 20 de dezembro de 1990.”. (NR)*

**Art.2º** O *caput* do art. 5º da Lei Complementar nº 203, de 04 de abril de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido do §4º:

*“Art.5º As gratificações de que trata esta Lei Complementar continuarão sendo percebidas pelo servidor detentor de cargo efetivo, pelo período máximo de 30 (trinta) dias continuados, dentro do*



**PREFEITURA  
CONTAGEM**  
UM NOVO TEMPO COMEÇA AQUI

mesmo ano civil, quando estiver ausente pelos eventos relacionados no artigo 96 e no artigo 98, incisos I, III, V e VII, nas alíneas "b" e "d", da Lei nº 2.160, de 20 de dezembro de 1990.

§1º .....

§2º .....

§3º .....

§4º As gratificações de que trata esta Lei Complementar continuarão sendo percebidas pela servidora, durante o período em que se encontrar afastada em virtude de licença à gestante ou à adotante, nos termos do artigo 98, inciso VII, alínea "a", da Lei nº 2.160, de 20 de dezembro de 1990.". (NR)

Art.3º Fica garantido o pagamento da remuneração integral para servidora, durante o período em que se encontrar afastada em virtude de licença à gestante ou à adotante, nos termos do artigo 98, inciso VII, alínea "a", da Lei nº 2.160, de 20 de dezembro de 1990.

Art.4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Registro, em Contagem, 07 de junho de 2017.

**ALEXIS JOSÉ FERREIRA DE FREITAS**  
Prefeito de Contagem

**LIDO EM**  
07/06/17

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
ED. FINAL EM 04/07/17  
PRESIDENTE

**ADMITIDO EM**  
07/06/17

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E  
PÚBLICOS EM 04/07/17  
PRESIDENTE

A Procuradoria Geral  
Em 27/06/17  
Presidente

APROVADO EM 2º JUNHO  
05/09/17  
PRESIDENTE

APROVADO EM 1º JUNHO  
15/08/17  
PRESIDENTE

APROVADA A REDAÇÃO FINAL  
05/09/17  
PRESIDENTE



**PREFEITURA  
CONTAGEM**  
UM NOVO TEMPO COMEÇA AQUI

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008 DE 07 DE JUNHO DE 2017  
MENSAGEM Nº**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Encaminho a Vossa Excelência, solicitando submeter à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, Projeto de Lei Complementar que *“Altera a Lei Complementar nº 202, de 22 de março de 2016, que dispõe sobre a Função de Confiança e a Função Especial do Quadro de Pessoal da Administração Direta, da Fundação de Assistência Médica e de Urgência de Contagem — FAMUC, da Fundação de Ensino de Contagem — FUNEC e da Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Contagem — TransCon e altera a Lei Complementar nº 203, de 04 de abril de 2016, que reorganiza as gratificações que menciona, instituídas na Administração Direta e Indireta do Município de Contagem, excetuando as gratificações específicas da área técnica de saúde.”*

As alterações e acréscimos propostos objetivam garantir que, durante o período de licença maternidade, as servidoras públicas tenham o direito de receber sua remuneração integral, incluída as gratificações pelo exercício da função de confiança e da função especial, previstas na Lei Complementar nº 202/2016 e demais gratificações previstas na Lei Complementar nº 203/2016.

Importante esclarecer que a matéria em questão foi objeto de recomendação do Ministério Público de Minas Gerais, que entende ser inconstitucional a restrição prevista na atual redação do artigo 9º da Lei Complementar 202/2016, pois implica redução de remuneração da servidora em gozo de licença gestante ou adotante.

Esta Administração Pública, visando assegurar proteção à mãe e à criança, durante a gestação e logo após o nascimento, propõe nova redação ao referido dispositivo legal e também garante a remuneração integral durante a licença maternidade de forma genérica, com o objetivo de efetivar direito constitucionalmente garantido e de relevante importância para servidora pública e seu bebê.

Diante das razões apresentadas e certo de que este Projeto de Lei Complementar receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, submeto-o a seu processamento, renovando protestos de elevado apreço.

Palácio do Registro, em Contagem, aos 07 de junho de 2017.

**ALEXIS JOSÉ FERREIRA DE FREITAS**  
Prefeito de Contagem

Estimativa de Impacto Orçamentário (Art. 15 e 16 - Lei Complementar 101/2000)

Órgão responsável: Procuradoria Geral do Município - PGM  
Objeto: Projeto de Lei que altera a Lei Complementar nº 202, de 22 de março de 2016 e Lei Complementar nº 203, de 04 de abril de 2016, que dispõe sobre função de confiança e função especial no tocante às gestantes durante o período de licença maternidade.

NOTA TÉCNICA

*Esta Administração, em respeito aos princípios norteadores da Administração Pública, e considerando o disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, esclarece que:*

*O presente projeto de lei complementar visa assegurar que, durante o período de licença maternidade, as servidoras públicas continuem a receber sua remuneração integral, incluídas as gratificações pelo exercício da função de confiança e da função especial.*

*Contudo, ainda que haja previsão contida no inciso I do art. 16 da LRF, ou seja, previsão do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a Lei deva entrar em vigor e nos dois seguintes, no caso em questão não é possível fazer tal análise, uma vez que se trata de evento futuro e incerto.*

*É inviável para esta, ou qualquer outra Administração, prever quantas servidoras podem se tornar gestantes no corrente ano, e nos dois anos subsequentes. E ainda que irresponsavelmente o fizesse, não seria possível mensurar quais dentre elas possuiriam função especial ou função de confiança.*

*Por fim, esclarece-se que esta Administração ainda esbarraria na questão específica dos valores, ou seja, as funções gratificações diferentes, não sendo possível fazer uma média de quanto cada uma receberia.*

Contagem, junho de 2017.



MARILENA CHAVES

Secretária de Planejamento, Orçamento e Gestão